



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025**

**“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PMDDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de “**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PMDDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” com a finalidade de regulamentar o repasse direto de verbas consignados no orçamento da prefeitura municipal em favor das escolas públicas municipais, de forma a contribuir, supletivamente, para a manutenção de cada estabelecimento de ensino.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício do secretário municipal de educação ao Prefeito; **IV** – O parecer do procurador municipal da Prefeitura de Jerônimo Monteiro – ES.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar o repasse direto de verbas consignados no orçamento da prefeitura municipal em favor das escolas públicas municipais, de forma a contribuir, supletivamente, para a manutenção de cada estabelecimento de ensino.

Cada escola possui suas particularidades em termos de infraestrutura, necessidades pedagógicas e perfil dos alunos. Ao permitir que as próprias escolas decidam sobre a alocação de recursos, elas ganham a capacidade de priorizar aquilo que realmente é necessário no seu contexto, seja para melhorias no ambiente escolar, para aquisição de materiais pedagógicos específicos, ou até para a contratação de serviços que atendam às suas demandas locais.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

Ao centralizar as decisões financeiras nas escolas, é possível uma gestão mais ágil e adaptada à realidade de cada unidade. As escolas podem realizar compras de forma mais eficaz e econômica, sem a necessidade de esperar por processos burocráticos mais complexos que, muitas vezes, atrasam as necessidades emergenciais ou específicas.

Com maior liberdade na utilização de recursos, as escolas podem explorar soluções inovadoras, investir em novos métodos pedagógicos, tecnologias ou programas extracurriculares que atendam melhor seus alunos. Essa autonomia também pode contribuir para um ambiente de aprendizagem mais dinâmico e estimulante.

Inclusive há no respectivo projeto, a previsão das escolas ganharem maior liberdade, mas também da responsabilização pela forma como utilizam os recursos. Isso fomenta uma cultura de transparência e prestação de contas, pois as escolas devem justificar suas escolhas de compra e investimento, garantindo que os recursos sejam aplicados com responsabilidade.

Em suma, esse tipo de programa permite que as escolas atendam de forma mais eficiente e personalizada às suas necessidades, gerando um impacto direto na qualidade do ensino e no ambiente escolar, enquanto mantém a responsabilidade sobre a utilização dos recursos públicos.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202, I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**III – DA CONCLUSÃO**

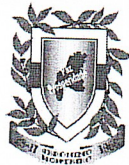
Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*

**Estado do Espírito Santo**

Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.


E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

**Jerônimo Monteiro – ES, 04 de fevereiro de 2025.**

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**